

**LEI N. 1875/2005**

**ESTABELECE HORÁRIOS E LOCAIS PARA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDAS, ANÚNCIO E MENSAGENS POR MEIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E SIMILARES EM VIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ADAIR JOSÉ TROTT, Prefeito de Cerro Largo-Rs, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Cerro Largo, que os veículos automotores e similares que prestem serviços de propaganda, anúncios e mensagens através de propagação de som pelas vias públicas terão horários e locais e específicos para a circulação.

**Art. 2º.** Os horários permitidos aos veículos e similares para a prestação do serviço em vias públicas serão estabelecidos da seguinte forma:

**I** – De segundas-feiras aos sábados, das 10h às 12h e das 14h às 19h;

**II** – Aos domingos e feriados, das 15h às 19h.

**Parágrafo Primeiro.** Na vigência do horário de verão, o término das veiculações acima especificadas será às 20h.

**Parágrafo Segundo.** Os veículos que oferecem o serviço de “tele-car” estarão autorizados a veicularem as mensagens específicas contratadas no horário das 10h às 22h, em qualquer dia da semana.

**Art. 3º.** Será permitida a prestação dos serviços acima especificados uma vez observada a distância mínima de 100m (cem metros) de casas de saúde, lar de idosos, estabelecimentos de ensino, repartições públicas, templos religiosos, cinemas, teatros e creches.

**Art. 4º.** Os prestadores dos serviços regulamentados por esta Lei dever-se-ão cadastrar no órgão competente do Município, mediante apresentação de laudo técnico sobre a potência e particularidades do equipamento de som, bem como pagamento de Alvará de Autorização.

**Art. 5º.** Será aplicada repreensão ao prestador dos serviços acima declinados que infringir o disposto desta Lei, na forma da Legislação Municipal e Federal de Trânsito.


**Parágrafo Primeiro.** Em caso de reincidência, além de nova repreensão, o Alvará será suspenso por trinta dias.

**Parágrafo Segundo.** Em caso de nova reincidência, será aplicada pena de cassação do Alvará pelo prazo de 06 (seis) a 24 (vinte e quatro) meses.

**Art.6º.** A regulamentação necessária para a implementação efetiva da presente Lei se dará, caso necessário, será por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art.7º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra 30 (trinta) dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cerro Largo, RS, aos 18 de maio de 2005.



ADAIR JOSÉ TROTT  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Leandro Godois  
Sec. Mun. de Administração

**Juntos Somos Mais**

Cerro Largo - RS ADM. 2005/2008

Berço Regional da Cultura